

PROCESSO: 1163-0/2011
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO 4/2010

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, ressalto que, como regra geral, o conhecimento ou não de Processos Seletivos Simplificados é feito por Julgamento Singular.

Sucede que, conforme se demonstrará adiante, a minha opinião diverge parcialmente do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo que este motivo, nos termos do § 4º do art. 90 do Regimento Interno – RI, implica a obrigatoriedade de submeter todo o processado ao Plenário.

Desse modo, após analisar minuciosamente os autos, julgo necessário efetuar algumas ponderações, senão vejamos:

O posicionamento do Ministério Público de Contas está dotado de razão quando salienta que as contratações temporárias devem ser feitas excepcionalmente, tendo em vista que, com fundamento nas normas constitucionais, extrai-se que o concurso público deve ser vislumbrado como regra geral para ocupar cargos relacionados às atividades que necessitam de exercício contínuo e permanente.

Verificando os documentos que compõem os autos é possível constatar que o gestor, sem adentrar na sua intencionalidade, não agiu de forma correta no que concerne à contratação temporária em questão, uma vez que as contratações incidiram sobre funções que deveriam possuir cargos permanentes, além do que não foi apresentado nenhum argumento plausível que demonstrasse a urgência desses atos.

Aliás, acrescento que essa matéria, dada a sua relevância, tem força constitucional e deve ser respeitada. Portanto, a regra é o concurso público, a fim de contratar pessoas que, em condições iguais, possam demonstrar quais possuem maior mérito para exercer as funções correspondentes.

Dessa feita, a excepcionalidade deve ser demonstrada de forma inequívoca, para atender o disposto no art. 37, inc. IX da CF.

Pois bem, como se nota, a essência da minha posição não diverge do que foi sustentado pelo Ministério Público de Contas. Acontece

que, contrabalanceando todas as circunstâncias que envolvem os autos e invocando o Princípio da Razoabilidade, entendo que seria uma medida totalmente extemporânea e sem nenhum efeito prático não conhecer o processo seletivo já discriminado.

Explico melhor: o processo seletivo é de 2010. Além do que, não há nada nos autos que indique a má-fé do gestor nesse ato realizado.

Posto isso, a meu ver, neste momento, a medida mais sensata é o Tribunal conhecer o Processo Seletivo 4/2010, aplicar multa ao gestor por ter contratado pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fato esse que contraria o art. 37, II e IX da Constituição Federal, e, determinar-lhe que, de acordo com as normas constitucionais, realize urgentemente o Concurso Público para admissão de agentes públicos, procedimento esse inquestionavelmente o mais democrático e imparcial e que, por consequência, também é o mais vantajoso para a Administração Pública, pois busca escolher os melhores profissionais.

No que se refere às demais impropriedades constantes dos autos, ao invés de aplicar sanção pecuniária ao gestor, principalmente porque os contratos já foram concretizados, vou me restringir a determinar-lhe que, caso realize processos seletivos amparados pela legislação, não mais cometa novamente as falhas suscitadas pela equipe técnica, devendo para tanto cumprir todas as recomendações contidas no Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelos precedentes argumentos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial e **VOTO pelo conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 4/2010, pela aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao prefeito municipal de Jauru, por contrariar as disposições contidas no art. 37, II e IX da Constituição Federal.**

Voto, ainda, no sentido de determinar ao gestor que não prorrogue esses contratos e se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade e nem retratam situações urgentes, visto que a regra é o concurso público. No caso de ser legítima a realização de processo seletivo, determino também que a avaliação seja feita de maneira objetiva, devendo ainda o Agente Político, em caso de processo seletivo legítimo, não reincidir nas falhas apresentadas no processo sob exame, sob pena das sanções legais previstas.

Por fim, **determino** que cópia deste julgamento seja enviada ao conselheiro relator de 2012 da Prefeitura Municipal de Jauru, para averiguar se as medidas necessárias foram adotadas; caso contrário, as punições cabíveis deverão ser tomadas.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro **ANTÔNIO JOAQUIM**
Relator